

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – ART. 339

CÓDIGO PENAL

Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei n. 14.110, de 2020)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Perceba que se trata de um crime de grande gravidade e elevado potencial ofensivo, o que justifica a pena extensa.

Trata-se da conduta de uma pessoa que procura uma autoridade para dar causa a uma investigação criminal, ético-disciplinar ou ato de improbidade administrativa sabendo que o investigado é inocente.

É possível que o caso se trata de fato inexistente, imputado falsamente a uma pessoa inocente ou um fato existente que o acusante sabe que não foi praticado pela pessoa acusada.

Por exemplo, cita-se a situação de uma mulher cuja infidelidade conjugal foi descoberta pelo marido e resolve se defender afirmando que foi estuprada e acusando falsamente o amante.

Nesse caso, tem-se uma causa de inquérito policial provocada por uma acusadora que sabia que o acusado era inocente diante de um fato inexistente.

Por outro lado, é possível afirmar que na situação na qual o Fernando sabia que o João matou o Francisco, mas decidiu acusar o Marcelo pelo homicídio para proteger Fernando, tem-se um crime de denúnciação caluniosa ante um fato existente sabendo que o acusado é inocente.

Obs.: entende-se, portanto, que o crime de calúnia é um crime contra a honra, enquanto na denúnciação caluniosa, tem-se o intuito de prejudicar a justiça, gerando investigação acerca de quem o acusador sabe da inocência.

CALÚNIA VS DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA – COMPARAÇÃO

Calúnia	Denúnciação Caluniosa
Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.	Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.	Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.
Crime contra a honra.	Crime contra a administração da justiça.
Ação penal privada (em regra)	Ação penal pública incondicionada.
Imputação falsa de crime.	Imputação falsa de crime, infração ético-disciplinar, ato de improbidade ou contravenção (hipótese do § 2º).
Dolo do agente: ofender a honra da vítima por meio da imputação falsa de um crime para terceiros.	Dolo do agente: movimentar o aparelho estatal em desfavor de alguém que sabe ser inocente. Há a comunicação do fato à autoridade pública.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Redação antiga

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: o crime de denúnciação caluniosa teve a sua redação alterada no ano de 2020, o que requer cuidados especiais.

Redação atual – (Lei n. 14.110, de 2020)

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Obs.: pode ser causa de procedimento investigatório criminal porquanto os mesmos podem ser desenvolvidos sem a participação direta da polícia, como aqueles conduzidos pelo MP.



Obs.²: o mais importante é saber que, até 2020, só haveria denúncia caluniosa no caso de imputação de **crime ou contravenção** contra alguém que se sabe ser inocente. Atualmente, há também a previsão de infração ético-disciplinar ou ato de improbidade administrativa.

Com isso, entende-se que, até 2020, a denúncia acerca de falso destrato por parte de autoridade policial no momento de prestar socorro à vítima não era visto como um crime de denúncia caluniosa, mas apenas como infração ético-disciplinar passível de punição administrativa.

Atualmente, tal acusação falsa é classificada como crime de denúncia caluniosa.

Lei n. 8.429/1992 (LIA)

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente. Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Obs.: tal norma prevê uma denúncia caluniosa específica para os casos de improbidade administrativa nos quais haja representação contra agente público se o autor da denúncia o sabe inocente.

Obs.²: existe divergência da doutrina acerca da revogação tácita do posicionamento do art. 19 pela nova redação da Lei n. 14.110/2020.



Enquanto uma corrente afirma que existe revogação tácita, a outra afirma que não há revogação tácita, ainda que a aplicação prática do art. 19 seja mínima.

Procedimentos abarcados pela denúncia caluniosa

“Dar causa à instauração de”:

- inquérito policial;
- procedimento investigatório criminal;
- processo judicial;
- processo administrativo disciplinar;
- inquérito civil;
- ação de improbidade administrativa.

“Imputação de”:

- Crime;
- Infração ético-disciplinar;
- Ato ímprobo;
- Contravenção penal (§2º).

NÃO CONFIGURA O CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA:

- Quando o agente imputa falsamente a alguém a prática de um crime e dá causa a instauração de inquérito policial. Todavia, a investigação constata que, de fato, havia o envolvimento do imputado na prática da infração penal. (imputação subjetivamente falsa, mas objetivamente verdadeira – crime putativo).

Imagine que um crime de homicídio ocorreu e tem-se uma vítima morta. Com isso, Érico vai ao delegado e imputa o crime de homicídio ao Caio, sabendo que este é inocente.

Com isso, o delegado começa a investigar o Caio e, ao longo das investigações, descobre que Caio realmente praticou o homicídio.

Nesse cenário, tem-se a intenção de praticar a denúncia caluniosa, mas o ato criminoso acabou levando à descoberta da autoria do crime na pessoa do acusado.

Com isso, não se configura a denúncia caluniosa e Érico não é punido por sua imputação subjetivamente falsa que acabou se mostrando objetivamente verdadeira.

- Quando alguém dá causa a inquérito policial, sem saber ao certo se o agente é culpado ou inocente. A denúncia caluniosa só pode ser cometida mediante dolo direto. Não se admite modalidade culposa, tampouco o dolo eventual (STF, Inq 3133/AC, julgado em 05/08/2014, Info 753).

Obs.: não havendo dolo direto por conta da incerteza em saber ou não se a pessoa acusada é inocente acaba por afastar a denúncia caluniosa.

Obs.^{2.º}: dessa forma, pode-se afirmar que o mero apontamento de suspeitos de um crime não resulta em denúncia caluniosa.

- Quando alguém imputa majorantes e/ou qualificadoras falsas de um crime que foi praticado pelo autor.

Sabendo que João furtou uma televisão de uma casa na qual a porta estava aberta, Érico decidiu depor como testemunha contra João, mas afirmou que o mesmo arrastou a porta para adentrar a casa.



20m

Com isso, Érico imputa a João uma qualificadora para o crime de furto; no entanto, não está imputando o crime em si e, portanto, não poderá responder pelo crime de denúncia caluniosa.

- Quando alguém imputa falsamente um fato típico a outrem, mas aponta a presença de causas excludentes de ilicitude. Ex.: relatar à polícia, falsamente, que Caio tentou matar Tício, mas ele agiu em legítima defesa.

Obs.: não configura em denúncia caluniosa apresentar um crime apresentando uma excludente de ilicitude para um crime que não existiu.

Quando o comunicante do crime se equivoca em relação ao nome do autor e informa nome de inocente. Estará presente o erro de tipo (art. 20, CP), que exclui o dolo.



Obs.: confundir a autoria do crime não acarreta em dolo

CÓDIGO PENAL – DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei n. 14.110, de 2020)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

Obs.: é um parágrafo muito cobrado nos certames.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Temas aqui

DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA – CARACTERÍSTICAS

- **Objeto jurídico:** administração pública, liberdade, honra.

Obs.: nota-se que se trata de um crime pluriofensivo.

- **Objeto material:** inquérito policial, processo investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil, ação de improbidade administrativa.
- **Sujeito ativo:** crime comum.
- **Sujeito passivo:** Estado. Secundariamente, a pessoa que sofreu a falsa imputação.
- **Elemento subjetivo:** dolo direto.
- **Consumação:** crime material.

Obs.: trata-se de crime material, consumindo-se no momento em que o procedimento investigatório é instaurado. Com isso a imputação falsa sem a instauração de inquérito policial configura prática de denúncia caluniosa na modalidade tentada.

- **Competência:** Justiça Estadual, em regra
- **Tentativa é cabível:** é possível tentar dar causa e não conseguir por motivos alheios à própria vontade.

DIRETO DO CONCURSO

1. (Q2931667/INSTITUTO AOCP/MPE MS/ANALISTA/DIREITO/2023) Preencha as lacunas e assinale a alternativa correta. “Praticará crime de denúncia caluniosa quem dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato _____ de que o sabe _____.”

- a. obsceno / inocente
- b. indevido / abonado
- c. indevido / injusto
- d. infamante / abonado
- e. ímprobo / inocente



Trata-se de ato de improbidade administrativa de que o sabe inocente.

Viu algum erro neste material? Contate-nos em: degravacoes@grancursosonline.com.br

2. (Q2943159/FGV/TJ BA/JUIZ LEIGO/2023) João, com o objetivo precípua de prejudicar o seu desafeto, comunicou o delegado de polícia que Tício teria estuprado Petônia, muito embora soubesse ser ele inocente. A autoridade policial, tomando ciência dos fatos, deflagrou inquérito policial para fins de apuração. Nesse cenário, considerando as disposições do Código Penal, João responderá pelo crime de:

- a. comunicação falsa de crime;
- b. denúncia caluniosa;
- c. difamação;
- d. calúnia;
- e. injúria.



A imputação de crime que não existiu a uma pessoa da qual se sabe ser inocente, tem-se o crime de denúncia caluniosa, que absorve o crime de comunicação falsa de crime, que é um crime mais brando.

3. (Q2607054/CESPE/CEBRASPE/PC RO/MÉDICO LEGISTA/2022) Fernando praticou conduta criminosa contra a administração da justiça utilizando-se de nome suposto, o que configura causa de aumento de pena nesse tipo penal. Da leitura dessa situação conclui-se que Fernando praticou o crime de

- a. denúncia caluniosa.
- b. comunicação falsa de crime ou de contravenção penal.
- c. reingresso de estrangeiro expulso.
- d. patrocínio simultâneo ou tergiversação.
- e. coação no curso do processo.



Apenas um dos crimes descritos gera aumento de pena por utilização de nome suposto. Trata-se do crime de denúncia caluniosa.

GABARITO

1. e
2. b
3. a

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
